PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 016/2026;

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 023/2026;

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

IMPUGNANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital do PE nº 016/2026, interposta por **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. Referido edital tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

02) A empresa impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no artigo 164 da Lei Federal nº 14133/2021 e no artigo 23 do Decreto Municipal 21/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública do município de Francisco Santos/Pi e dá outras providênciase legislações correlatas, interpôs suas razões com a fundamentação fática e jurídica que entende cabível e aplicável ao caso, ao final requerendo:

"Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. Sª receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

Ainda assim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer que seja feito o estudo técnico que justifique a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.

Por fim, caso seja mantido o posicionamento, requer desde já a disponibilização do processo administrativo que autorizou a presente licitação para acompanhar eventual processo judicial.”

03) Aduz a empresa impugnante para fundamentar o seu pedido, em síntese, que:

“Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios que acabam restringindo a competitividade da licitação, devido as descrições imprecisas que impactam diretamente na precificação.

.....

Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir mobiliários escolares, dentre outros itens. Assim, são aplicáveis diversas normas, inclusive, em se tratando de norma compulsória, exige-se a portaria 401/2020 para os conjuntos aluno.

Entretanto, no item 9 e 10, onde são denominados como conjunto aluno, composto por mesa e cadeira e, segundo o edital, não está de acordo com as especificações que dele se espera, visto que se trata de um item com certificação compulsória.

Assim, o item acima mencionado não exige certificado de conformidade conforme a Portaria INMETRO nº 401/2020, que estabelece os requisitos para móveis escolares de acordo com a ABNT NBR 14006:2008. É obrigatório que cadeiras e mesas para conjunto aluno individual sejam certificadas pelo INMETRO, não

podendo ser comercializadas sem essa certificação".

04) Com relação à impugnação formulada pela empresa impugnante verifica-e que a mesma não tem razão de ser, conforme a fundamentação adiante explanada.

05) A impugnação ao edital é um instrumento utilizado por qualquer pessoa interessada para questionar irregularidades em um edital de licitação, buscando sua anulação ou alteração. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

06) No entanto, para que a impugnação seja acatada deve haver a fundamentação jurídica adequada, além da comprovação das suas alegações, o que no presente caso não se encontra demonstrado o alegado, senão vejamos.

07) Quanto ao mérito, cediço que as contratações no âmbito da Administração Pública, assim como todo e qualquer ato administrativo, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o texto constitucional, além dos princípios trazidos pela legislação infraconstitucional específica sobre a matéria, quais sejam, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

08) Especificamente quanto ao princípio da competitividade, considerado um correlato ao princípio da igualdade, esse estabelece que a Administração não pode criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da

licitação, podendo ser encontrado, ainda, no art. 9º, incis I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, verbis:

> **Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

09) No caso em comento, a Impugnante se insurge contra a omissão do Edital em relação à exigência de apresentação de certificação pelo INMETRO para participar do certame. Ressalte-se que como observado pela leitura do Edital e Termo de Referência, a apresentação dos documentos de certificação e ainda outros são exigidos quando do julgamento das propostas, momento oportuno para isso.

10) A impugnação apresentada não se refere à necessidade de apresentação da documentação técnica, mas sim ao momento dessa apresentação. Isso porque pretende a Impugnante que os certificados sejam exigidos juntamente com o envio das propostas, enquanto só são efetivamente exigidos quando do julgamento das mesmas.

11) De fato, o momento adequado para verificação da conformidade da proposta às especificações técnicas definidas no edital é na fase de julgamento, após a etapa de lances, quando se verificará a proposta do licitante melhor classificado. Não à toa, esse é o momento no qual se exige a apresentação de amostra ou prova de conceito,

quando previstos no Edital**,** os quais também se destinam à comprovação de sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

12) Nesse sentido, vejamos o que diz a Lei n.º 14.133/2021:

> **"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**
> **I - preparatória;**
> **II - de divulgação do edital de licitação;**
> **III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**
> **IV - de julgamento;**
> **V - de habilitação;**
> **VI - recursal;**
> **VII - de homologação.**
> **(...)**
> **§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

> **Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:**
>
> **(...)**
>
> **II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;"**

13) A presente impugnação fora interposta pela empresa acima qualificada, no sentido de que seja incluído no instrumento convocatório exigências técnicas que reputa indispensável para comercialização dos produtos, objeto do procedimento licitatório sob análise, apresentando como base legal a portaria nº 401, de 28/12/2020 – INMETRO, por tratar-se aqui de aquisição de móveis escolares.

14) A irresignação da empresa impugnante sustenta-se em eventual omissão do edital inerente à não observância da Portaria do INMETRO acima aludida com relação à aquisição de mobiliário escolar. Cumpre inicialmente destacar que a portaria citada vigente que regulamenta sobre os requisitos de avaliação de qualidade para mobiliário escolar demonstra que o fabricante, importador ou distribuidor que esteja exercendo atividade comercial ou gratuita de móveis escolares na cadeia produtiva do mercado nacional precisa cumprir obrigatoriamente com os requisitos de qualidades e conformidade exigidos pelo INMETRO, para que então seja possível

obter a devida certificação e permitir que o mobiliário escolar tenha o selo de identificação de conformidade.

15) Nesse sentido, se faz necessário reforçar que os produtos com as especificações contidas no Edital, dentre outras especificações, devem ser entregues com o obrigatório selo do INMETRO. Dessa forma, conforme regulamento da portaria de nº 401/2020 – INMETRO, não vislumbramos a omissão aduzida pela empresa impugnante, ressaltando por fim, que a certificação é **COMPULSÓRIA**, seja, de obrigação do fabricante, importador ou distribuidor.

16) Desta forma, resta elucidado que foram especificadas apenas as informações consideradas essenciais para garantir padronização dos materiais e o atendimento da necessidade da administração, já quanto as informações que não foram julgadas importantes não foram exaustivamente detalhadas para não comprometer o caráter competitivo do certame ou o indiretamente direcioná-lo para determinado modelo.

17) Conforme manual de compras do TCU:

> **“Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contrataria os princípios da**

isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública" (Manual de Compras Diretas TCU)".

18) Assim, não observamos a ilegalidade apontada pela Impugnante, uma vez que as disposições contidas no Edital e no Termo de Referência atendem plenamente às normas de regência e às suas finalidades, garantindo a adequação dos produtos a serem adquiridos pela Administração com as normas técnicas regulatórias e com as exigências do TR.

19) Ainda alegou a empresa impugnante que o presente edital é irregular pela existência de ata de registro de preço federal do FNDE com as mesmas finalidades e que atendem às normas técnicas aplicáveis ao edital ora impugnado, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO, aduzindo que, ao invés de aderir a ata, que já possui verba destinada, o município está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados.

20) A adesão a qualquer Ata de Registro de Preços é facultativa para municípios, caracterizando-se como uma opção de eficiência administrativa e não uma obrigação. Municípios podem aderir a atas de outros entes (federais, estaduais ou municipais) sob a nova Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrem vantagem econômica e recebam autorização do gerenciador.

21) A existência de uma ata de registro de preços não obriga o município a contratar por ela, permitindo assim licitação própria como ocorre no presente caso, tendo optado o município pela maior vantajosidade na elaboração de certame próprio para a contratação do objeto ora licitado.

22) Assim, diante da fundamentação acima exposta, não se vislumbra, portanto, necessidade de retificação ou alteração do conteúdo do edital.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO**, S.M.J, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, **NEGAR PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, uma vez não ter comprovado os fatos constitutivos de seu direito e ainda que esta não demonstrou que há qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer retificação/supressão/inclusão/alteração no edital.

Este é o parecer, SMJ.

Sem mais, remeto o presente parecer para a Agente de Contratações/Pregoeira para os procedimentos que requer.

Francisco Santos – Pi, 25 de Março de 2026.

CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449

Assinado de forma digital por CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449
Dados: 2026.03.25 14:31:47 -03'00'

CARLAYD CORTEZ SILVA

ADVOGADO, OAB-PI 3449/2001